

TC 028.703/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 178/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Na condição de órgão estadual gestor, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 178/99 entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS, no valor de R\$ 148.531,12, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 1.675 treinandos.

4. A TCE foi instaurada em virtude das seguintes irregularidades: (i) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais, conforme estipulado no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997; (ii) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos; (iii) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e (iv) subcontratação total do objeto do convênio 178/99.

5. Assim, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos a partir do ajuste firmado, manifesto a minha concordância com os pareceres emitidos nos autos (peças 6 e 7), e autorizo a adoção das seguintes medidas:

5.1. realizar a **citação** solidária de Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência a seguir:

Ocorrência: irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 178/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP e Associação Nacional de Sindicatos Social

Democrata – SDS, conforme apontadas pelo MTur, em sua Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE:

- não houve correta comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos, tendo em vista, a falta de nexo entre a comprovação das despesas e as ações executadas, além dos documentos contábeis estarem em desacordo com o estabelecido no art. 30 da IN/STN 1/97; conforme demonstrada na planilha 2 da Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE (peça 3, p. 169-176);
- realização de despesas com taxas bancárias (CPFM) no valor de R\$ 1.309,73, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997 e Cláusula Quarta, § 2º, alínea “d” do termo do convênio Sert/Sine 178/99;
- não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos, em desacordo com a Cláusula Segunda, inciso II, alíneas “h”, “i”, “k” e “o” do termo do convênio Sert/Sine 178/99;
- não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, em desacordo com a Cláusula Segunda, inciso II, alínea “s-8” do termo do convênio Sert/Sine 178/99;
- subcontratação total do objeto do convênio 178/99, em desacordo com o art. 22 da Instrução Normativa - STN 1/1997, c/c cláusula segunda, inciso II, alínea “a” e cláusula sétima, parágrafo único do termo do convênio Sert/Sine 178/99;

Data	Valor original	Débito/Crédito
29/12/1999	R\$ 64.578,75	Débito
10/1/2000	R\$ 64.578,75	Débito

5.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À unidade instrutiva de origem, para as providências administrativas a seu cargo.

Brasília, 1º de março de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS

Relator